



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000213/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-00.921 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP.
Recorrente SERVICOS POSTAIS JARDIM AMERCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º do CTN. O lançamento fiscal encontra-se decadente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Processo nº 18184.000213/2007-71
Acórdão n.º **2803-00.921**

S2-TE03
Fl. 153

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nº 37.084.777-6 contra a empresa supracitada, referente de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, constantes das folhas de pagamento e em GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social, período 06/2002 a 12/2003, conforme Relatório Fiscal, fls. 48/50.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 06/09/2007, fl. 01, apresentando impugnação (fls. 65/71).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou o lançamento procedente, declarando o contribuinte devedor do crédito remanescente após a apropriação da guia determinada no Acórdão, fls. 120 a 127.

O Serviço de Orientação e Recuperação de Créditos – SEREC, em 07/12/2007 (fl. 129), informou que foram feitas as apropriações automáticas pelo sistema de cobrança – Dataprev – INSS (LCPTPRO) com a extinção dos valores para as competências 10 e 12/2002 e 12/2002 (fl. 128).

O contribuinte foi cientificado da decisão em 19/06/2008, fls. 137/138. Inconformado apresentou recurso voluntário, em 24/06/2008, fls. 140 a 148, alegando em síntese:

- já efetuou o pagamento relativo às competências 10/02; 12/02 e 12/03, no dia 21.09.07, exatamente nos moldes orientados nas Instruções para o Contribuinte. Relativamente as competências 06 e 07/2002 já se encontram extintos em razão da decadência;

- por fim, requer o cancelamento da notificação fiscal.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 151, pressuposto superado, passo ao exame das questões suscitadas.

O lançamento fiscal refere-se as competências 06, 07, 10 e 12/2002, bem como, 12/2003. O contribuinte efetuou recolhimento das competências 10 e 12/2002 e 12/2003, conforme comprovante às folhas nº128 e 129, restando as competências 06 e 07/2002.

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão exarado em Recurso Especial - REsp 761908 / SC, 2005/0101012-8, T1 - PRIMEIRA TURMA, relator Ministro LUIZ FUX (1122), publicação DJ 18/12/2006 p. 322, prevê a aplicação de regras de contagem de decadência distintas em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias, cujo excerto transcrevemos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE

SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

.....

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT." Nosso grifo

REGRA DO ART. 150, § 4º DO CTN

No caso em concreto, para as competências remanescentes do lançamento fiscal 06/2002 e 07/2002, nota-se que houve recolhimento parcial e os valores foram declarados em GFIP, conforme Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fl. 04). Assim, deve ser observada a regra disposta no art. 150, § 4º, do CTN, cuja extinção do crédito ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 06/09/2007, fl. 01. Destarte, as competências remanescentes do lançamento fiscal estão decadentes.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso em razão da decadência das competências remanescentes 06/2002 e 07/2002, nos termos da regra decadencial disposta no art. 150, § 4º, do CTN.

Processo nº 18184.000213/2007-71
Acórdão n.º **2803-00.921**

S2-TE03
Fl. 157

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA